MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000118/98-31
Recurso nº. : 123.359 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : NE AGRÍCOLA LTDA
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.359

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - ERRO DE FATO - Cabe proceder a revisão do Lançamento ao ser verificada a ocorrência de erro de fato.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13857.000118/98-31
Acórdão nº. : 108-06.359

Recurso nº. : 123.359
Recorrente : DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO –SP
Interessada : NE AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto – São Paulo, da decisão de número 385 de 22 /02/2000, acostada aos autos às fls. 151/155 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 04/08) com crédito tributário constituído de R$ 902.753,17.

Decorreu o lançamento de auditoria realizada na declaração de rendimentos DIRPJ 1994, ano calendário 1993, onde se constatou no mês de Maio de 1993, prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo de fls. 09/11.

Enquadramento legal nos artigos 154, 382 e 388 inciso III do RIR/1980 ; artigo 14 da Lei 8023/1990; artigo 38, parágrafo 7 e 8 da Lei 8383/1991 e artigo 12 da Lei 8541/1992.

A impugnação é apresentada às fls. 01/03, onde consigna a entrega da DIRPJ 1994 – Ano Calendário 1993, no prazo legal, na qual demonstrou no formulário I, anexo II, linha 43, a compensação de prejuízo fiscal resultante de atividade rural, do período-base encerrado em 1992.

Informa que a compensação de prejuízo feita pelo autuante, não era necessária, vez que, o saldo existente no mês correspondente à infração é negativo.

Isto por ter havido erro de fato no preenchimento da declaração, que adicionou (indevidamente) diversos valores na demonstração do lucro.

Solicita a análise de suas declarações retificadoras dos anos calendários de 1991 e 1992, geradoras de saldo acumulado de prejuízo fiscal na atividade rural, além dos próprios resultados do exercício fiscalizado, frente a esses ajustes.

Isto posto, restaria a ser tributado a importância de lucro da exploração correspondente a Cr$ 1.813.219,00, passível de compensação com o prejuízo fiscal apurado no mesmo ano calendário ou ainda em anos anteriores.

Requer cancelamento do auto de infração 21.04923.

Às fls. 106 a autoridade julgadora , nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, com as alterações procedidas pela Lei 8748/1993, converte o julgamento em diligência, por entender que nos autos não constaria a necessária intimação prévia ao contribuinte ou fundamentação de sua dispensa, conforme determina a IN SRF nº 94, de 24/12/1997, nos casos de lançamento emitido eletronicamente em decorrência de revisão interna da declaração retida em malha por ocasião do seu processamento.

Às fls. 140, consta a informação fiscal em atendimento a determinação acima relatada, justificando a não citação da interessada, por entender que o artigo 3º da IN 94/1997, dispõem que a intimação de que trata seu caput poderá ser dispensada a juízo do AFTN, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada; ou se verificada a inexistência da infração.

Nesta normativa também não constaria determinação para o Auditor fundamentar ou justificar sua conduta, quando o fato dispensar a intimação, ou

quando entender que a infração está claramente demonstrada e apurada ou quando verificar a inexistência da infração.

Decisão da autoridade singular às fls. 151/155, julga parcialmente procedente o lançamento, fundamentando sua conclusão em princípio informando que seu despacho de fls. 106, visava esclarecer as alegações da impugnante.

Diferentemente entendeu o auditor, passando a se justificar quanto ao critério utilizado para a realização da intimação. Destaca não ser este critério afeto ao poder discricionário do autuante.

Segundo o artigo 142 parágrafo único do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato plenamente vinculado.

A IN SRF 94/1997 não criou procedimentos a serem observados nos lançamentos, teria apenas clarificado que não se pode efetuar lançamentos sem a observação dos requisitos legais.

Quanto a declaração ora analisada, informa que o item 43, donde constou supostos valores de prejuízos de atividade rural, referem-se a prejuízos das demais atividades. Para realizar a compensação pretendida a empresa deveria, em sendo o caso, efetuar a compensação no item 46.

A lei 8023/1990, não permitia a compensação de prejuízos entre atividades diferentes, mesmo comando da IN SRF 138/1990(art. 39), não havendo previsão legal para compensação de prejuízos anteriores da atividade rural com lucros de outras atividades.

No Majur/1994, pg.37 constou: "Na linha 46, poderá ser indicado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural (Lei 8023/1990) o prejuízo fiscal da

atividade rural apurado no período-base, demonstrado no quadro 09 do anexo 4 (linha 09/14)". Isto significando que o prejuízo fiscal somente poderia ser compensado no mesmo período-base (mesmo mês) devendo por isso ser compensado com o lucro real das outras atividades, pois o resultado do período-base deve ser considerado globalmente.

Qualquer procedimento diferente disso não encontra amparo legal, restando pois indevida a compensação realizada.

Às alegações de ter o lucro real do mês de Maio restado em prejuízo, não há nos autos qualquer prova desse evento (fls. 13,14,27,39).

O formulário de SRLS de fls. 100 e 101 não parecem ter sido analisados, não constando dele assinatura ou numeração de recepção ou número de declaração a qual se refere.

Todavia, à análise do demonstrativo de fls. 135, verso, do referido formulário e do pedido da empresa, conclui-se que realmente não houve prejuízo no segundo semestre de 1992, e sim lucro. Na SRLS, a empresa falava em compensação de prejuízo do 2° semestre com prejuízo de atividade rural, restando ainda prejuízo de CR$ 1.698.513.174,00 infere-se que o prejuízo referido era lucro, única forma de se chegar ao resultado acima (compensação do lucro real das demais atividades com o prejuízo fiscal da atividade rural). Não foi o SAPLI alimentado com esta compensação (fls. 135-verso).

No mês de Maio de 1993, não havia prejuízo das demais atividades para compensação. Contudo, o valor de CR$ 27.506.681,00 prejuízo da atividade rural do mesmo mês, é passível de compensação, o que reduz neste valor, a base de cálculo do imposto devido.

Os demonstrativos de compensação de prejuízos, demonstram que a empresa compensou prejuízos fiscais da atividade rural nos períodos de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994. Da mesma forma, é possível aceitar-se a compensação do próprio mês de Maio, por não haver limitação legal para as compensações futuras até o ano de 1995.

Reduz a base de cálculo do imposto para CR$ 1.720.316,00 (29.226.997,00 – 27.506.681,00).

Recorre de ofício.

VO T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de *primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento* dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.156, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo *conhecimento da remessa oficial para ratificar* a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Decorreu o lançamento de ter a pessoa jurídica fiscalizada, incorrido em erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica do ano calendário de 1993, DIRPJ 1994. Isto , por não ter considerado como redutor do lucro real, a parcela do prejuízo oriundo da atividade rural naquele mesmo mês, com permitido pela Lei 8023/1990.

Informa haver cometido este erro por não trazer o formulário de declaração do imposto de renda pessoa jurídica, campo específico para esta compensação. Contudo, as retificadoras apresentadas dos exercícios de 1992 e 1993 lhe facultariam o cancelamento integral do crédito constituído.

Às fls. 100, há Solicitação de retificação de lançamento suplementar, datada de 15/05/1997, onde solicita que haja a transposição do valor do quadro 14, item 39, para quadro 14 item 42, resultando este exercício em um prejuízo a compensar em períodos seguintes de CR$ 1.698.513.174,00 (exercício de 1993, ano calendário de 1992). Contudo, não há qualquer pronúncia da autoridade preparadora quanto a este documento.

Às fls. 102 conta recibo de entrega de declaração no formulário de 1995, referente ao ano calendário de 1992. O que faz presumir tratar-se da retificadora aludida nas razões impugnatórias

Em que pese o pedido de diligência requerido pela autoriadade singular (fls. 106), o órgão preparador não esclareceu esses pontos.

Contudo, a decisão singular supriu esta lacuna, quando ao analisar as razões da interessada assim concluiu:

"*Entretanto, analisando o demonstrativo de fls. 135, verso, o referido formulário e o pedido da empresa, conclui-se que realmente não houve prejuízo no segundo semestre de 1992, mas lucro. Na SRLS, a empresa falava em compensação de prejuízos do 2° semestre com prejuízo de atividade rural , restando ainda prejuízo de CR$ 1.698.513.174. Infere-se que o prejuízo do segundo semestre era lucro, única forma de ser obtido o saldo acima, pela compensação do lucro real das demais atividades com o prejuízo fiscal da atividade rural.*

Apesar disso, não foi o Sapli alimentado com a referida compensação (fls. 135, verso).

Não havia , igualmente no mês de Maio de 1993, prejuízo das demais atividades que pudesse ser compensado com o lucro do mês.

Entretanto, seria possível a compensação do prejuízo da atividade rural do próprio mês , no valor de CR$ 27.506.681, reduzindo-se o valor da base de cálculo do imposto.

Analisando os demonstrativos de compensação de prejuízos, verifica-se que a empresa compensou prejuízos fiscais da atividade rural nos períodos de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994.

Mesmo assim, o valor do prejuízo no mês de Maio de 1993 pode ser compensado com o lucro real das demais atividades , não havendo limitações para as compensações futuras até o ano de 1995."

Por tudo que do processo consta, verifica-se tratar-se de ocorrência de erro de fato, portanto passível de saneamento de ofício.

É este o objeto do recurso de ofício. A chancela do procedimento da autoridade singular, que cancelou de ofício a parcela do lançamento referente ao valor do prejuízo da atividade rural havido no mês de Maio de 1993 e não compensado com os demais resultados do mesmo período, acorde a legislação de regência da matéria.

O Código Tributário Nacional no artigo 147 assim determina quanto ao lançamento :

Artigo 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária , presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato , indispensáveis à sua efetivação..

Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Portanto, o juízo monocrático, em obediência a este dispositivo, exonerou o sujeito passivo da obrigação decorrente deste evento.

Transcrevo pg. 810 do Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição – Aliomar Baleeiro, por também esclarecer a matéria.

"*Ao apreciar o erro como um dos motivos que justifiquem o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina , e já hoje também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as duas espécies em que o mesmo pode se revestir – erro de fato e erro de direito - para só autorizar a revisão nos casos em que tenha incorrido no primeiro(erro material de cálculo, por exemplo).*

Segundo essa corrente dominante , o erro de fato resulta na inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação.

Restando provado o erro de cálculo, correta a decisão da autoridade singular. Vários acórdãos já foram prolatados neste sentido. Transcrevo parte da Ementa de número 108-05.568, por tratar de matéria semelhante.

> RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato , cancela-se o crédito tributário correspondente.

De todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, 23 de janeiro de 2001

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO